DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4564 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 16 de novembro de 2026 – 39 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 11
ATOS PROCESSUAIS 36
COORDENADORIA DE SESSÕES 38
ATOS DO PRESIDENTE 39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 305, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política de Governança Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e altera a Resolução TCE-MS n.º 229, de 16 de outubro de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21, *caput*, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo art. 17, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e pelo art. 19, *caput*, inciso III, da Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, no que couber, do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Política de Governança Normativa, destinada a estabelecer diretrizes, critérios e padrões para a concepção, a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação, a divulgação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos atos normativos do Tribunal.

Art. 2º São finalidades da Política de Governança Normativa:

I - padronizar os atos normativos;

II - conferir segurança jurídica e coerência ao sistema normativo institucional;

III - promover a clareza e a objetividade dos atos normativos;

IV - assegurar que os procedimentos e as decisões administrativas observem as normas institucionais vigentes;

V - promover a melhoria contínua da produção normativa; e

VI - apoiar a implementação das diretrizes e metas definidas na estratégia institucional.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Governança Normativa: o conjunto de diretrizes e práticas destinadas à elaboração, à alteração, à consolidação, à divulgação, ao monitoramento, à avaliação e à revisão dos atos normativos, com vistas a assegurar a unidade, a coerência, a segurança jurídica, a efetividade e o aprimoramento contínuo da atuação do Tribunal; e

II - ato normativo: o ato formal editado pelo Tribunal para disciplinar ou orientar a atuação institucional ou a dos seus jurisdicionados, tais como Resoluções, Instruções Normativas, Provimentos, Portarias, Deliberações e Orientações Técnicas.
Parágrafo único. Os atos normativos possuem natureza e finalidade distintas e devem ser utilizados de acordo com a matéria, a finalidade pretendida, a competência da autoridade editora e sua posição no sistema normativo institucional.

CAPÍTULO II
FUNDAMENTOS E DIRETRIZES DA GOVERNANÇA NORMATIVA

Art. 4º Os atos normativos integram um sistema, no qual cada um exerce função específica, de modo que sua criação, alteração ou revogação deve considerar os efeitos sobre os demais atos vigentes.

Parágrafo único. A formalização das decisões institucionais por meio do ato adequado contribui para que a atuação do Tribunal não dependa exclusivamente das pessoas que o integram, preservando a memória organizacional e a continuidade institucional.

Art. 5º Na elaboração dos atos normativos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - necessidade: a edição do ato deve decorrer da necessidade institucional efetiva, evitando normas redundantes, meramente declaratórias ou desprovidas de utilidade prática;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

II - adequação: a matéria deve ser disciplinada pela espécie normativa mais apropriada à sua natureza, observadas a competência da autoridade editora, a finalidade do ato e sua posição no sistema normativo;

III - clareza: a redação deve utilizar linguagem simples, precisa e objetiva, que permita a correta compreensão do conteúdo pelos destinatários;

IV - coerência: o ato deve manter harmonia com o ordenamento jurídico e com os demais atos normativos, evitando contradições, sobreposições e incompatibilidades;

V - segurança jurídica: a disciplina normativa deve proporcionar estabilidade e previsibilidade, excluindo ambiguidades e favorecendo a aplicação uniforme de suas disposições;

VI - efetividade: o ato normativo deve ser elaborado com vistas à sua aplicabilidade e à produção de resultados compatíveis com os objetivos que justificaram sua edição;

VII - simplificação: a disciplina normativa deve privilegiar soluções simples, proporcionais e de fácil compreensão e aplicação, evitando formalidades, procedimentos e exigências desnecessários; e

VIII - inovação: a produção e a gestão normativas devem considerar as soluções que favoreçam a modernização, a eficiência e o aprimoramento dos processos institucionais.

Art. 6º A Governança Normativa constitui mecanismo de apoio à gestão estratégica do Tribunal e contribui para a implementação das diretrizes e metas definidas na estratégia institucional.

Parágrafo único. A qualidade da Governança Normativa não deve ser aferida pela quantidade de atos editados, mas pela capacidade institucional de manter o sistema normativo claro, coerente, atualizado e alinhado aos seus objetivos.

CAPÍTULO III
ELABORAÇÃO, PUBLICIDADE E TRAMITAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 7º A técnica legislativa constitui instrumento da Governança Normativa, destinado a transformar as diretrizes institucionais em atos normativos claros e coerentes, observadas as normas de redação, alteração e consolidação dos atos normativos e os padrões estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 8º Previamente à redação do ato normativo, devem ser observadas as seguintes etapas:

I - a identificação da necessidade institucional e a definição da finalidade pretendida;

II - a escolha da espécie normativa adequada; e

III - a avaliação dos efeitos do ato sobre o sistema normativo institucional e de sua compatibilidade com os demais atos normativos vigentes.

Art. 9º A escolha da espécie normativa deve considerar, no mínimo:

I - a natureza da matéria a ser disciplinada;

II - o grau de generalidade e de permanência pretendido;

III - a autoridade competente para a edição do ato;

IV - a necessidade de estabelecer direitos, deveres, procedimentos e diretrizes; e

V - a relação com os atos normativos vigentes, inclusive quanto à necessidade da sua alteração, consolidação ou revogação.

Art. 10. Os atos normativos são disponibilizados, em versão atualizada e organizada, na seção “Legislação” do sítio eletrônico oficial do Tribunal, de modo a facilitar sua consulta, compreensão e aplicação.

Art. 11. A numeração dos atos normativos é contínua, observadas a espécie e a ordem cronológica.
Parágrafo único. As Portarias “P” e “DCE” adotam numeração anual, reiniciada a cada exercício, em razão do volume de atos normativos e da necessidade de organização.

Art. 12. A elaboração e a tramitação dos atos normativos observam fluxo organizado, com definição das responsabilidades das unidades envolvidas e a revisão final de conformidade técnico-normativa pelo Departamento de Normas.

§ 1º A unidade proponente é responsável pela identificação da necessidade normativa, pela elaboração da proposta e pelo mérito da matéria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

§ 2º As unidades envolvidas participam da análise da proposta, conforme a natureza do ato e as atribuições institucionais pertinentes.

§ 3º Concluídas as manifestações das unidades envolvidas, o Departamento de Normas realiza a revisão final de conformidade técnico-normativa da minuta, quanto à sua adequação à espécie normativa escolhida, à compatibilidade com o sistema normativo institucional, à coerência, à clareza, à estrutura e à observância das normas de técnica legislativa, promovendo as alterações decorrentes da revisão.

§ 4º Concluída a revisão, a minuta é restituída à unidade proponente para a avaliação e validação, cabendo-lhe, quando necessário, manifestar-se sobre as alterações promovidas e realizar as adequações de mérito pertinentes, antes do encaminhamento à autoridade competente ou, quando cabível, da submissão à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às Portarias “P” e “DCE”, cuja elaboração e encaminhamento para publicação competem, respectivamente, à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Controle Externo.

CAPÍTULO IV
INTEGRAÇÃO, REVISÃO E APRIMORAMENTO CONTÍNUO DO SISTEMA NORMATIVO

Art. 13. Os atos normativos são revistos sempre que identificada a necessidade de adequação decorrente de alterações legais, regimentais, administrativas, organizacionais ou estratégicas, ou da experiência resultante da sua aplicação, com vistas a evitar a fragmentação, a duplicidade e a incompatibilidade das disposições sobre as matérias relacionadas.

Art. 14. Compete ao Departamento de Normas, responsável pela Governança Normativa, deve promover o monitoramento permanente do sistema normativo institucional, com vistas à identificação de lacunas, sobreposições, incompatibilidades, disposições obsoletas, necessidades de atualização e oportunidades de simplificação e consolidação, e propor à Presidência as medidas cabíveis.

Art. 15. A melhoria contínua do sistema normativo considera a experiência institucional, as necessidades identificadas na aplicação dos instrumentos, os resultados produzidos, as boas práticas da Governança Normativa e da técnica legislativa e, quando pertinente, a avaliação dos seus efeitos.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Política de Governança Normativa deve ser observada na elaboração, alteração, consolidação e revisão dos atos normativos do Tribunal, sem prejuízo das normas aplicáveis a cada espécie.

Art. 17. As unidades do Tribunal devem colaborar, no âmbito das suas competências, para a observância das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 18. Cabe à Presidência do Tribunal expedir, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Resolução, a instrução normativa de regulamentação do Manual de Técnica Legislativa, contendo:

I - a estrutura dos dispositivos;

II - as formas de alteração, consolidação e revogação;

III - as cláusulas de vigência;

IV - os padrões para a elaboração dos instrumentos normativos; e

V - os modelos dos atos normativos.

Art. 19. O item 4.1.6 do Anexo I da Resolução TCE-MS n.º 229, de 16 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “4.1.6. Definida a composição da equipe de fiscalização, o chefe da Divisão encaminha a relação dos integrantes à Diretoria de Controle Externo, que adota as providências necessárias à formalização da designação e encaminha a Portaria ‘DCE’ para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.” (NR)

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Campo Grande, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Sérgio de Paula
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 306, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera dispositivos das Resoluções TCE-MS n.º 213, de 25 de abril de 2024, n.º 227, de 10 de outubro de 2024, e n.º 265, de 23 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 213, de 25 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
.....

III - solicitar às unidades competentes informações, dados consolidados e estudos relacionados à prevenção do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, especialmente quanto aos fatores de risco, às condições de trabalho e às medidas institucionais de prevenção e enfrentamento, resguardados o sigilo, a confidencialidade e as competências das instâncias responsáveis pela apuração;
.....

V - representar à Corregedoria-Geral a ocorrência de possíveis atos de retaliação contra pessoas que, de boa-fé, utilizem os canais institucionais para relatar práticas de assédio moral, assédio sexual ou discriminação;

VI - comunicar à Corregedoria-Geral a existência de ambientes, práticas ou situações que possam favorecer a ocorrência de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, para avaliação das providências cabíveis;

VII - propor à Corregedoria-Geral medidas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação, especialmente quanto à proteção das pessoas envolvidas, à preservação de provas, à garantia do sigilo, ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de trabalho, à melhoria das condições laborais e das práticas de gestão de pessoas, bem como à promoção de ações de capacitação, conscientização e orientação institucional;
....." (NR)

"CAPÍTULO IV
DO RECEBIMENTO E TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO

.....

Art. 13. A denúncia sobre a manifestação de assédio ou discriminação poderá ser recebida pelos seguintes canais institucionais, por e-mail ou pessoalmente, observadas suas atribuições específicas:

I - Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

II - Ouvidoria; ou

III - Corregedoria-Geral.

§ 1º As denúncias recebidas pelos canais institucionais previstos neste artigo serão encaminhadas à Corregedoria-Geral, à qual caberá realizar o tratamento inicial e, quando cabível, encaminhá-las às instâncias competentes para apuração, assegurados o sigilo e a confidencialidade.

§ 2º O Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação será cientificado das manifestações recebidas, na medida necessária ao exercício das atribuições previstas no art. 9º desta Resolução, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações.

§ 3º As campanhas educativas deverão destacar o Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação como canal prioritário para o recebimento das manifestações, com a divulgação dos demais canais institucionais disponíveis.

§ 4º O Núcleo de Acolhimento será cientificado das manifestações recebidas, observados o sigilo, a confidencialidade e as necessidades de acolhimento, suporte e proteção das pessoas envolvidas, nos termos do art. 11 desta Resolução.” (NR)

Art. 2º A Resolução TCE-MS n.º 227, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. À Coordenadoria da Secretaria-Executiva, unidade responsável pelas atividades administrativas e operacionais da Corregedoria-Geral, compete:

I - gerenciar o protocolo, o registro e o controle da tramitação de documentos e processos em sistema informatizado, zelando pela eficiência e pela segurança da informação;

II - dar cumprimento aos despachos, decisões e determinações do Corregedor-Geral, inclusive mediante a expedição de ofícios e demais atos de comunicação;

III - acompanhar os prazos estabelecidos em processos e procedimentos, comunicando ao Corregedor-Geral os vencimentos que demandem providências, bem como eventuais atrasos ou inconsistências;

IV - zelar pela guarda, pelo sigilo e pela organização do arquivo da Corregedoria-Geral, bem como pela integridade dos processos sob sua responsabilidade; e

V - manter atualizados os dados estatísticos das atividades correcionais e os conteúdos institucionais da Corregedoria-Geral na intranet e na internet.” (NR)

“Art. 12. À Assessoria, diretamente subordinada ao Corregedor-Geral e responsável pelas atividades finalísticas de assessoramento estratégico e especializado, integrada preferencialmente por servidores com formação na área jurídica, compete:

I - prestar assessoramento jurídico e técnico ao Corregedor-Geral, mediante a elaboração de pareceres, notas técnicas e minutas de despachos e decisões em processos disciplinares, sindicâncias, procedimentos éticos e demais matérias de competência da Corregedoria-Geral;

II - prestar assessoramento e apoio técnico à realização de correições ordinárias e extraordinárias e de inspeções no âmbito do Tribunal;

III - elaborar minutas de atos normativos, instrumentos de orientação e procedimentos destinados ao aperfeiçoamento das ações de correição e controle;

IV - realizar estudos e propor diretrizes para o aprimoramento contínuo da integridade, da ética e da eficácia dos serviços institucionais; e

V - acompanhar a regularidade dos procedimentos e dos fluxos de trabalho sujeitos à competência correicional, propondo medidas para o aperfeiçoamento da gestão e da eficiência administrativa.” (NR)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Art. 3º O art. 23 da Resolução TCE-MS n.º 265, de 23 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 23. A Comissão de Ética será integrada por 3 (três) servidores efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, e respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
> .....
> § 3º O ato de designação da Comissão de Ética deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, com a indicação dos membros titulares, do presidente e dos respectivos suplentes, nos 30 (trinta) dias que antecederem o término do mandato em curso.
> ....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso IX do art. 9º da Resolução TCE-MS n.º 213, de 25 de abril de 2024; e

II - a alínea "e" do inciso II do art. 10 e o art. 17 da Resolução TCE-MS n.º 227, de 10 de outubro de 2024.

Art. 5º Excepcionalmente, o primeiro mandato da Comissão de Ética constituída após a entrada em vigor desta Resolução terá duração até 31 de dezembro de 2027, independentemente da data de designação de seus membros, aplicando-se, aos mandatos subsequentes, o prazo de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 23 da Resolução TCE-MS n.º 265, de 23 de outubro de 2025.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Deliberacão

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 124, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Homologa o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao 3º trimestre de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista a Proposição TCE-PRES n.º 14, de 27 de julho de 2026, apresentada pelo Presidente do Tribunal com fundamento no art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE-PRES n.º 18, de 5 de novembro de 2026, homologando o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao 3º trimestre de 2026, elaborado pelo Departamento de Planejamento Estratégico, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Campo Grande, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS - OTJ N.º 06, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Orienta os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul quanto à instituição, à estruturação e ao funcionamento de Ouvidorias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento na relevância da atuação das Ouvidorias para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a eficiência, a qualidade e o aprimoramento da gestão e das políticas públicas, e no uso das atribuições conferidas pelo art. 75, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito de acesso à informação,

ORIENTA:

Art. 1º Esta Orientação Técnica aos Jurisdicionados – OTJ recomenda aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul a instituição de Ouvidorias por meio de ato normativo, observadas as diretrizes desta OTJ.

Art. 2º A Ouvidoria Pública tem como atribuição institucional o recebimento, a análise e o encaminhamento de manifestações de cidadãos, entidades, instituições e agentes públicos relativas à prestação de serviços públicos e ao atendimento oferecido pelos órgãos e entidades jurisdicionados.

Parágrafo único. Compete à Ouvidoria, como missão institucional, identificar falhas, promover o diálogo entre a administração pública e a sociedade e sugerir melhorias nos processos e na gestão dos serviços públicos.

Art. 3º A efetiva implantação de Ouvidoria exige prévio trabalho de conscientização do órgão e de seus agentes sobre a sua imprescindibilidade no contexto do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único. Deve ser ressaltado que a atuação da Ouvidoria propicia ganhos em eficiência e na qualidade dos resultados da gestão pública, fornecendo, ainda, subsídios essenciais para o planejamento e o aprimoramento de políticas públicas.

Art. 4º Recomenda-se que a estruturação formal da Ouvidoria ocorra por meio de ato normativo específico que estabeleça, no mínimo:

I - a vinculação da Ouvidoria à estrutura organizacional da respectiva entidade ou órgão, com a devida identificação de sua posição hierárquica;

II - os requisitos mínimos para a investidura no cargo de ouvidor;

III - o período de mandato, bem como a possibilidade de recondução;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

IV - a identificação formal, ou a previsão do instrumento de designação, da autoridade responsável pelo monitoramento da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, definindo expressamente se tais encargos podem ser acumulados pelo titular da Ouvidoria ou se são exercidos por servidores distintos;

V - a referência expressa ao ato normativo local que regulamenta a Lei de Acesso à Informação ou, em caso de inexistência, a incorporação dessas regras no próprio ato de estruturação da Ouvidoria, consolidando as diretrizes de transparência passiva no município;

VI- o vínculo administrativo da Ouvidoria, com destaque para a necessidade de autonomia funcional e operacional, sendo recomendada sua vinculação direta à autoridade máxima da entidade;

VII - as atribuições e competências institucionais da Ouvidoria;

VIII - a definição do modelo de articulação entre a Ouvidoria e o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, inclusive o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC, devendo o ato normativo estabelecer expressamente se o e-SIC opera de forma autônoma ou se a Ouvidoria atua como porta de entrada e canal integrador dos pedidos de acesso à informação;

IX - os prazos para análise e resposta das manifestações recebidas;

X - a indicação do órgão ou unidade gestora do SIC, acompanhada da definição clara das instâncias recursais e das autoridades locais competentes para o julgamento em caso de negativa de acesso, bem como o detalhamento dos procedimentos internos para a classificação de informações sigilosas e para a proteção de dados pessoais;

XI - a previsão dos canais de atendimento presencial e eletrônico, estabelecendo o dever do ente público de dar publicidade, em local de fácil visualização e acesso, do endereço físico, telefone, e-mail e horário de funcionamento da unidade presencial, além da plataforma digital de registro de manifestações e pedidos de informação; e

XII - a previsão de hipóteses de encaminhamento das manifestações a órgãos de controle e fiscalização, como o Ministério Público, os Tribunais de Contas, as Controladorias, as Corregedorias, entre outros.

Art. 5º A estrutura física da Ouvidoria deve ser compatível com o desempenho de suas funções, proporcionando ambiente adequado para o atendimento ao público e o exercício das atividades institucionais.

Parágrafo único. Recomenda-se a destinação de espaço físico reservado, que assegure a privacidade e o sigilo das manifestações, com vistas à proteção do ouvidor e dos manifestantes.

Art. 6º As instalações e o funcionamento da Ouvidoria devem, ainda, observar os seguintes requisitos:

I - garantia de acessibilidade, localização de fácil acesso e condições que viabilizem o atendimento ao cidadão, utilizando linguagem simples e cidadã, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

II - garantia de proteção dos dados pessoais, observados os requisitos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); e

III - disponibilidade de linha telefônica, acesso à internet e outros meios de comunicação eletrônica que possibilitem a recepção de manifestações por múltiplos canais.

Art. 7º O atendimento e os processos de trâmite da Ouvidoria devem observar e respeitar os procedimentos e fluxos processuais internos já implantados no órgão, visando à padronização e à integração dos trabalhos.

Art. 8º Após o recebimento da manifestação, e se esta contiver dados suficientes, a Ouvidoria deve:

I - informar o cidadão sobre a tramitação que a ser dada à sua manifestação; e

II - encaminhar a demanda à área ou setor responsável pelo assunto.

Art. 9º Compete à Ouvidoria acompanhar todo o trâmite da manifestação internamente, de forma a poder informar o usuário sobre as medidas adotadas pelo órgão ou sobre a resposta proferida pelo setor competente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Art. 10. Se a manifestação não for de competência do órgão demandado, a Ouvidoria deve orientar o cidadão sobre o órgão ou entidade competente para buscar auxílio.

Art. 11. As demandas recebidas devem ser devidamente classificadas para fins de elaboração de relatórios mensais, contendo dados quantitativos e qualitativos.

Art. 12. O gerenciamento das informações e a análise dos relatórios são ferramentas relevantes para a tomada de decisões no órgão.

Parágrafo único. Os relatórios servem tanto para o reconhecimento de ações de sucesso quanto para a detecção de situações que representem oportunidades de melhoria na gestão pública.

Art. 13. A título exemplificativo, a Ouvidoria deve possuir as seguintes competências:

I - dar ampla divulgação sobre a sua existência, finalidade e forma de acesso, inclusive por meio de canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços dos entes;

II - manter canais de comunicação direta com todos os segmentos da sociedade quanto à aplicação de recursos públicos e à eficiência administrativa, acesso aos cidadãos e aos órgãos públicos;

III - receber as manifestações (sugestões, elogios, reclamações e denúncias) e os pedidos de acesso à informação (e-SIC) sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do ente, observando a clara diferenciação legal de finalidades e a separação dos ritos procedimentais regentes para cada tipo de demanda;

IV - receber os pedidos de exercício dos direitos previstos no art. 18 da LGPD, verificando a pertinência temática com a proteção de dados pessoais e a legitimidade do requerente, e atuar como canal de comunicação oficial entre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais do ente e os titulares desses dados;

V - realizar o tratamento de dados pessoais, providenciando a pseudonimização para posterior envio ao setor competente;

VI - atender sempre com cortesia e respeito, sem discriminação ou prejulgamento, oferecendo uma resposta objetiva à questão apresentada no menor prazo possível;

VII - oportunizar ao cidadão conhecimento e conscientização de seus direitos, proporcionando-lhe esclarecimento de dúvidas e formando uma cultura para o exercício da cidadania;

VIII - garantir, a todos quantos a procurarem, o retorno com informações sobre as providências adotadas e os resultados alcançados;

IX - garantir, a todos os demandantes, discrição e fidedignidade quanto ao que lhes for transmitido;

X - requisitar ao setor competente informações para bem desempenhar o seu papel institucional;

XI - processar e responder aos pedidos de acesso à informação, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 2011, nos casos em que a Ouvidoria atuar como unidade encarregada do e-SIC, seguindo rigorosamente o rito da Lei Federal n.º 12.527, de 2011, e da legislação municipal correlata, respeitando os prazos específicos de resposta, o fluxo das instâncias recursais e a publicação de relatórios, sem confundi-los com os prazos e procedimentos padrão das manifestações de Ouvidoria;

XII - comunicar ao servidor ou setor competente acerca dos elogios, sugestões e reclamações;

XIII - atender, registrar, instruir e realizar a triagem das manifestações, podendo notificar o manifestante quando necessária a complementação;

XIV - arquivar as manifestações que lhe forem endereçadas, mediante despacho fundamentado, quando apresentadas de forma vaga, ampla, imprecisa, genérica ou quando contiverem teor calunioso, difamatório ou injurioso;

XV - manter controle, acompanhar e requisitar do setor competente informações sobre as providências adotadas quanto às demandas registradas com vistas à formulação de resposta;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

XVI - divulgar os serviços prestados, os resultados alcançados, as formas de acesso e sua relevância como instrumento de controle social;

XVII - manter atualizada a Carta de Serviços ao Usuário, prevista na Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que tem por objetivo informar de maneira transparente as formas de acesso, os compromissos e os prazos de todos os serviços oferecidos ao usuário, detalhando, de forma clara e acessível, os requisitos, as exigências, as formas de prestação e os prazos máximos para a disponibilização de cada serviço oferecido ao cidadão;

XVIII - realizar avaliação continuada da pesquisa de satisfação e elaborar relatórios anuais estatísticos de gestão da Ouvidoria e do SIC, garantindo a sua publicação no Portal da Transparência com a manutenção de uma série histórica mínima de 3 (três) anos, disponibilizados em formato aberto e editável (como CSV ou XLS) e dotados de ferramenta de pesquisa com filtros;

XIX - realizar intercâmbio de informações e procedimentos com as demais Ouvidorias e órgãos de controle; e

XX - receber denúncia de assédio moral ou sexual ou de discriminação e encaminhá-las ao setor competente.

Art. 14. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 892/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2025
PROTOCOLO: 2779846
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo** (peça 127), opostos por **Edervan Gustavo Sprotte**, Prefeito do Município de Bandeirantes/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-32/2026** (peça 120), emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos TC/1278/2025, referente às Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2024.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição no parecer prévio, que opinou contrariamente à aprovação das contas em razão da ausência de extratos bancários, argumentando que esta Corte já emitiu pareceres favoráveis, com ressalvas, em situações semelhantes.

Alega, ainda, a inexistência de dano ao erário, o cumprimento dos limites constitucionais e legais e a possibilidade de saneamento das irregularidades mediante apresentação de documentação complementar.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma do Parecer Prévio PAR02-32/2026, para que seja emitido pronunciamento favorável à aprovação das contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Por meio do **Despacho DSP-G.MCM-25179/2026** (peça 155), o Conselheiro Marcio Campos Monteiro encaminhou os autos à Presidência, diante da **inadequação da via processual utilizada** e da competência desta Presidência para o juízo de admissibilidade do Pedido de Reapreciação.

Juntou documentos (peças 128 - 153).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame preliminar da insurgência apresentada, limitado, nesta oportunidade, à tempestividade e à necessidade de adequação da via processual.

O Parecer Prévio PAR02-32/2026 (peça 120) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOETCE/MS nº 4534, em 14 de outubro de 2026 (peça 121).

Conforme o Termo de Ciência de Intimação (peça 124), o jurisdicionado foi considerado automaticamente intimado em **4 de novembro de 2026**, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis em 5 de novembro de 2026, com **término previsto** para 17 de dezembro de 2026, nos termos do art. 74-A, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por sua vez, **os Embargos de Declaração foram protocolados em 4 de novembro de 2026**, sob o nº 2884868, conforme registrado no Termo de Juntada TERJUN-USC-10891/2026 (peça 125).

Desse modo, considerando que a insurgência foi apresentada antes do início da contagem do prazo, aplica-se subsidiariamente o art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o qual será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Resta, portanto, demonstrada a tempestividade da manifestação apresentada.

Entretanto, verifica-se que o instrumento utilizado **não corresponde** à natureza jurídica do pronunciamento impugnado.

Nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 160/2012, o parecer prévio **possui natureza opinativa**, sem caráter decisório. Ademais, o art. 74-A, § 9º, do mesmo diploma legal estabelece expressamente **que não cabe qualquer recurso** contra parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito.

Por essa razão, o parecer prévio não comporta Embargos de Declaração, cuja disciplina, prevista nos arts. 66 e 70 da Lei Complementar nº 160/2012, destina-se à impugnação de **atos decisórios** – e não contra **atos opinativos**.

Com efeito, o art. 65-A, § 2º, e o art. 74-A da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o art. 120 do RITCE/MS, estabelecem o Pedido de Reapreciação como instrumento adequado para impugnar parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito.

No caso concreto, embora a parte tenha denominado sua insurgência de Embargos de Declaração, observa-se que a pretensão deduzida busca, em essência, a reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas, finalidade compatível com o Pedido de Reapreciação, que é da competência do Tribunal Pleno.

Nesse contexto, considerando a tempestividade da manifestação e em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia da apreciação do mérito, mostra-se adequado oportunizar ao jurisdicionado a regularização da peça, à luz do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012 e da diretriz de saneamento prevista no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a intimação do Sr. Edervan Gustavo Sprotte para que, no prazo de 5 (cinco), querendo, retifique a petição constante da peça 127, adequando-a expressamente ao **Pedido de Reapreciação**, nos termos dos arts. 65-A, § 2º, e 74-A da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 120 do RITCE/MS.

O exame dos demais requisitos de admissibilidade ficará reservado para momento posterior à oportunidade de regularização.

À Unidade de Serviço Cartorial para que promova a intimação do jurisdicionado e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe os autos à Presidência para prosseguimento do exame de admissibilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Publique-se na íntegra.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4817/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2084/2024
PROTOCOLO: 2315040
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 008/2024, celebrado entre o Município de Antônio João, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Consultório Médico Ativa LTDA. – ME, para prestação de serviços médico-hospitalares.

Por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 6402/2025 (peça 14) esta Corte de Contas julgou regular a formalização do contrato em apreço, restando pendente a apreciação da respectiva execução financeira.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA – DFSAÚDE – 3883/2026 (peça 30), identificou a ausência de documentos de remessa obrigatória e divergência no valor do contrato e as execução da despesa, após o saneamento das dúvidas apontadas, a Divisão de Fiscalização, em nova análise ANA – DFSAÚDE – 6981/2026 (peça 45), concluiu que com base na Resolução n. 88/2018, nos termos do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, considerou sanados os achados elencados, sem prejuízo de apuração de eventuais irregularidades em procedimento de fiscalização específico.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR – 4ª PRC – 5843/2026, peça 47, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em apreço, sugerindo a recomendação à atual gestão para que adote maior rigor e diligência na organização e remessa de documentos a este Tribunal de Contas, a fim de evitar a repetição de falhas com a ocorrida nos presentes autos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Quanto à execução financeira do contrato, constata-se que os documentos comprobatórios foram apresentados em conformidade com o Sub Anexo I (peças 42 e 43), contendo: nota de empenho, notas fiscais e ordem de pagamento, na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R$ 179.593,00
(-) Nota de Empenho de Anulação	R$ 39.607,63
Ordem de pagamento	R$ 139.985,37
Nota Fiscal	R$ 139.985,37

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Dessa forma, conclui-se que a execução financeira, atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 008/2024, celebrado entre o Município de Antônio João, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Consultório Médico Ativa Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 28.077.264/0001-62, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que adote maior rigor e diligência na organização e remessa de documentos a este Tribunal de Contas, a fim de evitar a repetição de falhas com a ocorrida nos presentes autos;

III- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

IV - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4806/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2579/2025
PROTOCOLO: 2793361
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NORMAL – LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE CREDECIAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. RETORNO À DIVISÃO.

Trata-se de exame de conformidade da Inexigibilidade do Credenciamento n. 342/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, visando o Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especializados e serviços de ultrassonografia, para atendimento nas unidades de saúde Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Centro de Especialidades Médicas (CEM) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), do Município, na gestão do Sr. Rodrigo Borges Basso.

A par disso, a Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFSAÚDE – 6379/2026 (peça 14), concluiu que, com base na documentação autuada, não foram identificadas nenhuma incompatibilidade com a legislação aplicável, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 5404/2026, peça 17, opinou pela declaração de regularidade da Inexigibilidade do Credenciamento em apreço.

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 2), termo de referência (peça 3), estimativa de despesa (peça 4), parecer jurídico ou técnico (peça 5), documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista (peça 6), razão da escolha (peça 7), justificativa de preço (peça 8), autorização da autoridade competente para a celebração do contrato (peça 9), comprovação de publicação da adjudicação do objeto ao credenciado (peça 10), justificativa da dispensa e das condições da inexigibilidade de licitação (peça 11), documento de formalização de demanda (peça 12), ficha de informação controle posterior (peça 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Assim, a inexigibilidade do Credenciamento n. 342/2025, seguiu as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021 e das Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, não sendo constatadas irregularidades em sua instrução processual.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da inexigibilidade do Credenciamento n. 342/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão do Sr. Rodrigo Borges Basso, por estar em consonância com as normas, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento das fases subsequentes, nos termos regimentais;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4843/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18768/2022
PROTOCOLO: 2219624
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Auditoria de Conformidade, realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação, na Prefeitura Municipal de Água Clara, com o objetivo de avaliar as condições de regularidade, segurança, legalidade e efetividade dos serviços públicos de transporte e alimentação escolar prestados pelo município, durante o exercício de 2022, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 213/2025, peça 139, decidiu pela recomendação ao gestor atual para realizar estudo para o atendimento das ações não implementadas na determinação constante do Acórdão AC00 - 743/2024 (peça 11), no qual foi recomendado à gestora para que os ordenadores de despesas adotassem providências para corrigir as falhas apontadas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme estabelece o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual Estadual n. 160/2012, no valor de 100 (cem) UFERMS em razão das irregularidades descritas como não sanadas nos autos.

A jurisdicionada interpôs recurso ordinário, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC01 – 281/2026 (peça 171), pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada, no montante de 100 (cem) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, pois foram parcialmente sanadas as inconsistências apontadas nos autos, especialmente quanto às melhorias implementadas na frota e na alimentação escolar, com fundamento nos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 173, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 213/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 173.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos de Auditoria de Conformidade, realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação na Prefeitura de Água Clara, durante a gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4812/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2045/2026
PROTOCOLO: 2859840
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 4/2026, do Município de Maracaju, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, no valor estimado de R$ 8.205.544,24 (oito milhões, duzentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, em virtude de irregularidades apontadas (peça 15).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo a regularidade do procedimento (peça 30).

Após reanálises, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 32).

O Ministério Público de Contas, que o resultado do certame foi vantajoso pela competitividade e economicidade, considerou não ser o caso de aplicação de medida cautelar, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no Controle Posterior (peça 35).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Para o *Parquet*, os achados apontados pela Divisão de Fiscalização não ostentam, por si, gravidade suficiente para justificar a suspensão ou a anulação imediata do certame. Falhas realmente ocorreram na pesquisa de preços, mas sustentou, a partir de comparação com outras compras públicas, que, por exemplo, na compra de 50 mil copos descartáveis os preços se mostraram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

semelhantes ao valor unitário licitado pelo Município de Maracaju (R$ 2,25). Concluiu, assim, que não há nos autos elementos que evidenciem prejuízo à competitividade ou à economicidade.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois as falhas no planejamento da licitação e mesmo na pesquisa de preços não resultaram em prejuízo à competitividade e economicidade da licitação sob exame. Além disso, no exame das irregularidades suscitadas, o Controle Externo tem o dever de levar em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações, buscando atender aos apontamentos da Divisão de Fiscalização, pois as incorreções deveriam ser corrigidas quando da tramitação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4804/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3299/2025
PROTOCOLO: 2793247
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: DEUNIZAR DA SILVA DIAS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS. OMISSÕES IRREGULARES DE ATOS DE PESSOAL. SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Peças Informativas em relação a omissões ilegais em atos oficias da Câmara Municipal de Juti publicados no Diário Oficial, a exemplo das Portarias n. 017/2025/CMJ e n. 019/2025/CMJ, já que fazem referência a "Anexo I", no qual estariam relacionados os servidores beneficiários de férias, sem, contudo, disponibilizá-lo. Aponta, ainda, a existência de empenhos e pagamentos de pessoal com descrições genéricas, sem identificação dos beneficiários, valores, rubricas, natureza da despesa ou outras informações necessárias (peça 1).

A Divisão de Fiscalização considerou irregularidades apenas as omissões relativas às portarias de concessão de férias, as quais foram sanadas pelo jurisdicionado após a intimação. Sugeriu o arquivamento destes autos (peça 17).

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento da denúncia por ser anônima e o consequente arquivamento sem julgamento de mérito (peça 19).

É o Relatório. Passo à Decisão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nestes autos, o denunciante anônimo alegou que atos oficiais de concessão de férias e de pagamento de pessoal estão sendo publicados no Diário Oficial com omissões, em ofensa aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa, à Lei n. 12.527/2011, à Lei Complementar n. 101/2000 e às normas de transparência do Tribunal de Contas do Estado.

A Divisão de Fiscalização considerou regulares as publicações referentes aos pagamentos de pessoal, mas confirmou haver omissões em relação aos beneficiários das férias, fato que foi admitido e posteriormente corrigido pelo próprio jurisdicionado através da publicação de novas portarias no Diário Oficial.

Portanto, como houve o saneamento das inconsistências relativas à publicidade e transparência dos atos de pessoal, há que se promover o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 58-A, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 1º, do RITCE/MS.

Por fim, como estes autos tramitaram em sigilo, há que se quebrá-lo por estar em fase final e não haver dados sensíveis.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA QUEBRA DO SIGILO** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4811/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4643/2023
PROTOCOLO: 2239499
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARISTEU PEREIRA NANTES
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura de Glória de Dourados, Edital n. 001/2021, realizado na gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3345/2024, peça 43, decidiu pela Legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos, Edital n. 001/2021, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/4643/2023/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 111/2026 (peça 27), pelo Conhecimento e pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a Decisão Singular DSG – G.WNB – 3345/2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa em razão da adesão ao REFIC-II (peça 73).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 3345/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 67.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1°, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, Edital n. 001/2021, realizada na gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, inscrito no CPF sob o n. 390.266.041-49, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4893/2026

PROCESSO TC/MS: TC/777/2025
PROTOCOLO: 2409986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 81/2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 001/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar, por meio do sistema de registro de preços, na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

Este tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 220/2026, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 81/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2024.

A par disso, a Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 23475/2026 (peça 123), concluiu pelo exaurimento do objeto dos presentes autos, considerando o julgamento definitivo do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2024, bem como a tramitação apartada dos contratos dela decorrentes.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 5781/2026, peça 126, apontou que em parecer anterior (peça 95) havia opinado pela regularidade da primeira fase do Pregão Eletrônico n. 81/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2024, e opinou pelo arquivamento do presente feito, coma devida comunicação do resultado aos interessados.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Assim, não sendo constatadas irregularidades em sua instrução processual e as fases subsequentes serão analisadas em processos autônomos, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 124, incisos I, II e III, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade com a apreciação do procedimento licitatório, devendo as fases subsequentes ser objeto de análise em processos autônomos.

II- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4921/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1947/2025
PROTOCOLO: 2785180
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO FELINI
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: 1ºs TERMOS ADITIVOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14.
OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA POR MAIS 12 MESES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO DOS 1ºs TERMOS ADITIVOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do 1º Termo Aditivo às Atas de Registro de Preço n. 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14, provenientes do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2024 - SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, objetivando a prorrogação do prazo de vigência.

Verifica-se que foram julgados regulares, por meio do Acórdão AC01-145/2026 (peça 117), o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 74/2024-SAD e a formalização das Atas de Registro de Preço n. 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-2, 36/SAD/2025-3, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-5, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-7, 36/SAD/2025-8, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-10, 36/SAD/2025-11, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14.

Analisam-se, neste momento, a formalização dos Termos Aditivos das Atas de Registro de Preços, nos termos do art. 121, I, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-6443/2026 (peça 144), manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditivos das Atas de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-5987/2026 (peça 147), opinou pela regularidade dos atos.

DO VOTO

Os documentos relativos à formalização dos Termos Aditivos das Atas de Registro de Preços n. 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14 foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Os Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços n. 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14 foram formalizados em conformidade com a legislação aplicável à Administração Pública, tendo as alterações sido devidamente justificadas pelo órgão gerenciador. Constam, ainda, os respectivos pareceres técnicos ou jurídicos relativos às prorrogações, bem como os comprovantes de publicação dos atos na imprensa oficial, em observância ao disposto nos arts. 82 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021 e às exigências previstas no Anexo VIII, item 5.2.1.2.1, alínea "a", da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, razão pela qual a formalização dos termos aditivos das atas merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFSAÚDE e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização dos 1ºs Termos Aditivos das Atas de Registro de Preços n. 36/SAD/2025, 36/SAD/2025-1, 36/SAD/2025-4, 36/SAD/2025-6, 36/SAD/2025-9, 36/SAD/2025-12, 36/SAD/2025-13 e 36/SAD/2025-14, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. art. 121, § 4º do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4923/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2025
PROTOCOLO: 2804404
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2025 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 64/SAD/2025, n. 64/SAD/2025-1, n. 64/SAD/2025-2, n. 64/SAD/2025-3, n. 64/SAD/2025-4, n. 64/SAD/2025-5, n. 64/SAD/2025-6, n. 64/SAD/2025-7, n. 64/SAD/2025-8 e n. 64/SAD/2025-9, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, objetivando o registro de preços para aquisição medicamentos quimioterápicos, com valor estimado em R$ 8.990.234,33 (oito milhões novecentos e noventa mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

O presente feito foi julgado regular por esta Corte Fiscal, por meio do Acordão AC01-244/2026 (peça 101).

O acórdão AC01-244/2026 transitou em julgado no dia 23.7.2026, conforme a Certidão de Trânsito CER-TRA-USC-2915/2026 (peça 103).

DA DECISÃO

Nesse cenário, tendo em vista a aprovação do certame, a regular ciência dos interessados acerca do resultado do julgamento e a previsão legal de manutenção, em arquivo, da documentação referente à execução global das Atas de Registro de Preços, para fins de eventual fiscalização *in loco* por esta Corte, verifica-se não haver matéria pendente de apreciação nos presentes autos.

Assim, determino o arquivamento, com fundamento no art. 124, VI, c/c o art. 186, V, "a", ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4920/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3816/2025
PROTOCOLO: 2805796
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO FELINI
CARGO DA ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 65/SAD/2025, N. 65/SAD/2025-1, N. 65/SAD/2025-2 E N. 65/SAD/2025-3
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2025 e da formalização e do teor das Atas de Registro de Preços n. 65/SAD/2025, n. 65/SAD/2025-1, n. 65/SAD/2025-2 e n. 65/SAD/2025-3, objetivando a aquisição de medicamentos quimioterápicos II, constando como ordenador de despesas o Sr. Frederico Felini, secretário de estado de Administração à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2025 e a formalização das Atas de Registro de Preços foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-211/2026 (peça 77).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou-se na Análise ANA-DFSAÚDE-5438/2026 (peça 80), sugerindo o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4808/2026 (peça 83), opinou pelo arquivamento definitivo do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório, das Atas de Registro de Preços, bem como o trânsito em julgado da decisão (peça 79), entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo. Assim, determino a extinção e o arquivamento do presente feito, nos termos art. 186, V, “a”, observando os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4922/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3838/2025
PROTOCOLO: 2805844
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO FELINI
CARGO DA ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 66/SAD/2025, N. 66/SAD/2025-1, N. 66/SAD/2025-2, N. 66/SAD/2025-3, N. 66/SAD/2025-4 E N. 66/SAD/2025-5
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2025 e da formalização e do teor das Atas de Registro de Preços n. 66/SAD/2025, n. 66/SAD/2025-1, n. 66/SAD/2025-2, n. 66/SAD/2025-3, n. 66/SAD/2025-4 e n. 66/SAD/2025-5, objetivando a aquisição de medicamentos V, constando como ordenador de despesas o Sr. Frederico Felini, secretário de estado de Administração à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2025 e a formalização das Atas de Registro de Preços foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-222/2026 (peça 74).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou-se na Análise ANA-DFSAÚDE-5439/2026 (peça 77), sugerindo o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-4823/2026 (peça 80), opinou pelo arquivamento definitivo do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório, das Atas de Registro de Preços, bem como o trânsito em julgado da decisão (peça 76), entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo. Assim, determino a extinção e arquivamento do presente feito, nos termos art. 186, V, "a", observando os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4924/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4514/2026
PROTOCOLO: 2883267
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 43/2026, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos, com valor total estimado de R$ 1.834.634,17 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAUDE-7464/2026 (peça 15), verificou-se que a sessão pública para a apresentação das propostas já ocorreu em 28.9.2026, sugerindo-se o arquivamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-25367/2026 (peça 17), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-6041/2026 (peça 18), opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação, devido à perda de objeto.

A motivação é que a abertura da sessão pública do certame em epígrafe ocorreu no dia 28.9.2026.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto, sem afastar a possibilidade de posterior análise da fase interna da licitação, no âmbito do controle subsequente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4925/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2026
PROTOCOLO: 2883287
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2026-2-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2026-2-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor total estimado de R$1.834.129,62 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-7442/2026 (peça 14), não foram verificadas inconsistências no certame. Assim, a equipe encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-25101/2026 (peça 16), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6035/2026 (peça 17), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, bem como sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4881/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13770/2019
PROTOCOLO: 2013554
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reversão de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Maria de Fátima Peres Carneiro**, CPF n. 195.741.851-68, matrícula n. 381595/06, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 04/07/2008.

Registre-se que a análise da aposentadoria voluntária ocorreu através do processo TC/3787/2019, registrada nesse Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 5642/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3526, de 29 de agosto de 2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que da remessa do ato a esta Corte de Contas já decorreu prazo superior a cinco anos, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3763/2025 - peça n. 9.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 5ª PRC – 5920/2026 - peça n. 11, no qual entendeu que "*restou ultrapassado mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (18/12/2019), sem que tenha ocorrido a apreciação da sua legalidade",* fato este que enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, o registro tácito da concessão ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente reversão se deu com fundamento no art. 24, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.694, de 31 de outubro de 20119, publicado no Diogrande n. 5.730, em 01 de novembro de 2019 – peça n. 5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 18 de dezembro de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada.
6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I. *in verbis:*

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.
§1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.
§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entendo que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (18/12/2019) sem que tenha havido apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer o instituto da decadência e declarar o registro tácito do ato que concedeu a reversão de aposentadoria.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reversão da aposentadoria voluntária concedida à **Maria de Fatima Peres Carneiro**, CPF n. 195.741.851-68, matrícula n. 381595/06, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4892/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2196/2019
PROTOCOLO: 1962475
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reversão de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso em favor de **Nilza Maria Vasquez Kley**, CPF n. 848.115.361-34, matrícula n. 76704, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 11/02/2010.

A aposentadoria por invalidez, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/9233/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5413/2021, publicada no DOETCE/MS n. 2848, do dia 11 de junho de 2021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *"(...) os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, consoante Tema 445 - RE 636553 - STF (Recurso Extraordinário n. 636553 de Repercussão Geral, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05- 2020). Outrossim, provém da análise da tempestividade da remessa do ato que já decorreu prazo superior a cinco anos da entrada do processo nesta Corte de Contas (18/03/2019)"*. É o que se extrai da Análise ANA - DFPESSOAL – 3738/2025 (peça n. 8).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5922/2026 – peça n. 10, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, mas que *"não há vícios que impeçam a reversão do ato de aposentadoria em apreço"* (fl. 20).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Compulsando os autos, verifico que a presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 17 e seguintes da Lei Complementar n. 016, de 21 de junho de 2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso), conforme Portaria n. 002/2019, que cancelou o benefício previdenciário, publicada em 01/03/2019 no jornal Diário do Estado MS (peças n. 5-6).

Os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 18 de março de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação de legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se).
(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*:

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)
§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026)

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento:

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS PSS - 176/2026, proferida no TC/5060/2019. Rel. Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos. Publ. em 16/03/2026).

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular Final DSF – GACS CLO - 6429/2025, proferida no TC/13129/2019, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publ. em 03/10/2025).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer a decadência e declarar o registro tácito do respectivo ato.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato reversão da aposentadoria por invalidez concedida em favor de **Nilza Maria Vasquez Kley**, CPF n. 848.115.361-34, matrícula n. 76704, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 187-I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4932/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2815/2025
PROTOCOLO: 2795658
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul (IPREFSUL) em favor da servidora **Vera Lucia Pereira De Souza**, CPF n. 107.666.918-29, que exerceu o cargo de Agente de Conservação e Manutenção, com última lotação na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, a qual ingressou no serviço público em 06/11/2012.

Após a parte interessada juntar a Apostila de Proventos com a indicação correta da legislação (peça n. 21) e sanar a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL - 4619/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5582/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6013/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária por idade se deu com fundamento no art. 55 da Lei Municipal n. 970, de 13/10/2005, combinado com art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 14/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1265, de 14/05/2025 (peça n. 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Vera Lucia Pereira de Souza**, CPF n. 107.666.918-29, que exerceu o cargo de Agente de Conservação e Manutenção, com última lotação na Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4883/2026

PROCESSO TC/MS: TC/334/2026
PROTOCOLO: 2837546
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luzia Cacilda de Oliveira Sadhias**, inscrita no CPF n. 812.422.121-91, matrícula n. 112116021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 22/08/1995.

Após o jurisdicionado acostar documentação solicitada pela Intimação INT - GACS LLRP - 8654/2026 (peça n. 18), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5573/2026 (peça n. 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5085/2026 (peça n. 29), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0113, de 28 de janeiro de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.060, em 29/01/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Luzia Cacilda de Oliveira Sadhias**, inscrita no CPF n. 812.422.121-91, matrícula n. 112116021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4900/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3366/2025
PROTOCOLO: 2800950
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai (PREVIBAI) à servidora **Noemi Franco**, CPF n. 017.497.841-30, matrícula n. 2475-9, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amambai, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2012.

Na Análise ANA – DFPESSOAL – 4287/2026 (peça n. 16), a Divisão de Fiscalização apontou a ausência de fundamentação jurídica para a inclusão da regência de classe e do adicional por tempo de serviço nos proventos.

Após a parte interessada apresentar a apostila de proventos com a indicação dos fundamentos legais dessas parcelas (peças n. 34/35), a Divisão considerou sanada a irregularidade e concluiu pela legalidade da concessão e propôs o registro do ato de pessoal, conforme a Análise ANA – DFPESSOAL – 6988/2026 (peça n. 37).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer PAR - 4ª PRC – 5985/2026 (peça n. 38), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame com algumas recomendações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme **Portaria n. 28, de 16 de junho de 2025**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.878, em 09/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais, calculados com base na média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor de **Noemi Franco**, CPF n. 017.497.841-30, matrícula n. 2475-9, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3370/2025
PROTOCOLO: 2800981
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS DA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai (PREVIBAI) ao servidor ARIDIO AQUINO ROLIM, CPF n. 944.855.001-44, matrícula n. 1041-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Amambai, a qual ingressou no serviço público em 01/08/2002.

Após a parte interessada juntar, com a devida justificativa, a Planilha de parcelas remuneratórias (peça n. 35), sanando a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 4289/2026 (peça n. 16), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6993/2026 (peça n. 37).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer PAR - 4ª PRC – 5984/2026 (peça n. 38), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame com algumas recomendações.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme **Portaria n. 24, de 18 de junho de 2025**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.878, em 09/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados com base na média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em favor de **Aridio Aquino Rolim**, CPF n. 944.855.001-44, matrícula n. 1041-1, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4904/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3481/2025
PROTOCOLO: 2802051
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul em favor da servidora **Ana Karolina Barbosa**, CPF n. 337.838.701-78, matrícula n. 58/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul - MS, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, a qual ingressou no serviço público em 17/02/1999.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 13). Após regular intimação por meio do Despacho DSP - GACS LLRP - 17537/2026 (peça 14), o jurisdicionado apresentou resposta (peças 19-20). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5583/2026 (peça 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6015/2026 (peça 23), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 43 da Lei n. 970, de 13/10/2005; c/c 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 2003, conforme a Portaria 15/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1298, de 01/07/2025 (peça 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor em favor da servidora **Ana Karolina Barbosa**, CPF n. 337.838.701-78, matrícula n. 58/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4929/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4765/2025
PROTOCOLO: 2815911
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Adriana Silvia Elger Francisco**, CPF 613.564.171-91, matrícula n. 79821-1, ocupante do cargo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

Após a parte interessada apresentar, em atendimento à solicitação desta Relatoria, informações complementares sobre as lotações da servidora e as funções por ela exercidas durante os processos de readaptação (peça n. 21), a Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, conforme a Análise ANA – DFPESSOAL – 3525/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6017/2026 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41 /2003 combinado com o art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 088/2025/PREVID, de 01 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.433 em 04 de agosto de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Adriana Silvia Elger Francisco**, CPF 613.564.171-91, matrícula n. 79821-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4926/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6319/2025
PROTOCOLO: 2831092
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):EVONE BEZERRA ALVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor de **Queila Cristina Tagara Marques**, CPF n. 554.122.891-34, matrícula n. 661, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 27/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7001/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6047/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 59, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 050/2025 - PREVBRILHANTE, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 445, em 18/11/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Queila Cristina Tagara Marques**, CPF n. 554.122.891-34, matrícula n. 661, ocupante do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23966/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5558/2006

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

PROTOCOLO: 839595
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VEIMAR DE SOUZA MARQUES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de processo encaminhado a esta Presidência após o cumprimento da diligência determinada no **Despacho DSP – GAB.PRES. – 12407/2026** (peça 13), destinada à obtenção de informações acerca da situação da Execução Fiscal nº 0009043-45.2010.8.12.0019, vinculada à Certidão de Dívida Ativa nº 10167/2010, decorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao **Sr. Veimar de Souza Marques**.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Ofício nº 68/UNIAT/PGE/2026 (peça 22), informou que houve o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Entretanto, embora tenha informado o desfecho da demanda judicial, a PGE não encaminhou cópia da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, tampouco a respectiva certidão de trânsito em julgado. Ressalte-se que a informação acerca da determinação judicial de trânsito em julgado e arquivamento não comprova, por si só, a efetiva ocorrência desses atos, sendo necessária a apresentação da documentação correspondente para subsidiar, com segurança, a deliberação desta Presidência.

Ademais, o acesso aos autos judiciais encontra-se restrito, circunstância que impossibilita a consulta pública ao conteúdo da decisão e reforça a necessidade de obtenção da documentação junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), solicitando, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia integral da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente na Execução Fiscal nº 0009043-45.2010.8.12.0019, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado;

b) acompanhe o cumprimento da diligência e, após a juntada da documentação solicitada ou o decurso do prazo concedido, retorne os autos conclusos a esta Presidência para ulterior deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24124/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2094/1988
PROTOCOLO: 513581
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANDIR ROBERTO MANICA, JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO, LUIZ SARAIVA VIEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Ivinhema/MS, referente ao período de julho a dezembro de 1986, que culminou na Decisão Simples nº 572/1989 (peça 4, fls. 328-329), por meio da qual foram impugnadas importâncias pagas a maior, a título de subsídios, a 11 (onze) vereadores, determinando-se a restituição dos valores aos cofres municipais.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 00/0372/2000 (peça 4, fl. 459) determinou ao então Prefeito Municipal de Ivinhema, Sr. José Antônio Cardoso, o ajuizamento de ação executiva contra o Sr. Antônio Panferro. Consta cópia da petição inicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

de Ação de Execução de Título Extrajudicial, protocolada em 06/12/2000, sob nº 6975/2000 (peça 4, fls. digitais 477-479), para cobrança de R$ 4.919,61 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 31/10/2000, sem informações posteriores acerca do desfecho da demanda.

Verifica-se, ainda, documentação relativa à Execução Fiscal nº 93.0006668-4, ajuizada contra o Sr. João Batista Linhares (peça 4, fls. 424-426), cuja petição reúne cinco Certidões de Dívida Ativa municipais, sem individualizar aquela correspondente ao débito decorrente da Decisão Simples nº 572/1989, tampouco comprovar o desfecho da cobrança.

Diante disso, determino à Diretoria de Serviços Processuais que oficie ao Município de Ivinhema/MS, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas acerca das cobranças relativas aos valores impugnados pela Decisão Simples nº 572/1989, especialmente quanto às execuções ajuizadas contra os Srs. Antônio Panferro e João Batista Linhares, identificando os números processuais atuais, as Certidões de Dívida Ativa correspondentes, a existência de pagamentos ou saldos remanescentes e a situação das ações judiciais, acompanhadas de cópias de eventuais sentenças, decisões de extinção e certidões de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação do Município, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 50, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, bem como no art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. Joanilson Zeferino dos Santos para apresentar a este Tribunal no prazo de **05 (cinco) dias úteis** as justificativas ou documentos necessários para sanar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4033/2026.

Adverte-se que, decorrido o prazo sem manifestação, a ausência de resposta implicará na continuidade dos atos processuais e na aplicação das medidas cabíveis.

Ainda, solicita-se que o intimado proceda às devidas atualizações cadastrais no Sistema e-CJUR, em conformidade com os arts. 2º e 5º da Resolução TCE/MS Nº 85 de 19 de setembro de 2018.

Cumpra-se.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 23 a 26 de novembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4552, de 04 de novembro de 2026.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3680/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2097413
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003837/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008503/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 13 DE NOVEMBRO DE 2026

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 633, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir por falecimento **INIS APARECIDA ZOGBI PEREIRA FERRAZ, matrícula 6016**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 634, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 09/12/2026 a 18/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de dezembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/11/26 13:03
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3A6A91A2DF84